



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1058889

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 22/02/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 22/02/2019

Objeto da Denúncia :

Pregão Presencial nº 009/2019 - Processo Licitatório nº 013/2019

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CNPJ: 18.457.234/0001-28

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 13/2019

Objeto:

Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de sonorização, iluminação, banheiros químicos e outros, para atender aos diversos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Capinópolis” (fl. 11).

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 9/2019

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada em face de supostas irregularidades no edital relativo ao Pregão Presencial nº 9/2019 – Processo Administrativo de Licitação nº 13/2019, do Município de Capinópolis, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTROS, PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ATENDER AOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS” (fl. 11).

2.1 Apontamento:

Da retirada do item 6 do Edital, sem reabertura de prazo para formulação das propostas

2.1.1 Alegações do denunciante:

A empresa denunciante alega ter impugnado, em momento oportuno, o item 6 do edital objeto da presente denúncia. O mérito da impugnação trata da ausência de especificações técnicas no referido item (Painel de Led alta definição in door, RGB, P 6mm – medindo 4,00 X 3,00 m). Esclarece que o edital cuidou dos aspectos técnicos de alguns itens relevantes e relacionados à atividade de engenharia, quais sejam: itens 04, 05, 07, 08 e 09, sendo que, não dispensou o mesmo cuidado ao especificar o item 6 (fl. 39/39-v).

A denunciante alega ainda que, em resposta à impugnação, o Pregoeiro acatou os argumentos e procedeu à exclusão do item impugnado, publicando retificação do edital, sem, contudo, reabrir o prazo para apresentação das propostas, agindo em desconformidade com o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital Pregão Presencial nº 9/2019

2.1.3 Período da ocorrência: 21/02/2019 até 21/02/2019

2.1.4 Análise do apontamento:

A Lei 8.666/93, em seu art. 21, §4º, estabelece a obrigatoriedade de divulgação das modificações ocorridas no edital, pela mesma forma em que se deu o texto original, garantindo-se a reabertura de prazo para formulação das propostas. No entanto, o próprio dispositivo, em sua parte final, excepciona:

Art. 21 § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Diante da clara redação do dispositivo legal anteriormente mencionado, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade de reabertura do prazo apenas nas situações ensejadoras de prejuízo para formulação das propostas. Logo, assim tem decidido este Tribunal:

[Denúncia: 951.631]

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. MULTA. ALTERAÇÕES NO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE NO CONSELHO DE VETERINÁRIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Impõe-se a reabertura do prazo da licitação, quando qualquer alteração no ato convocatório afetar a formulação de proposta pelo licitante.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



[Denúncia: 862.969]

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE “TABLET” PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (SIGVISA) – ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA – EDITAL IRREGULAR NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE O FABRICANTE É SOLIDÁRIO COM A GARANTIA OFERTADA PELA LICITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL SECRETÁRIO DA SAÚDE – DETERMINAÇÕES REGIMENTAIS.

(...)

3) No que se refere à irregularidade atinente à ausência de publicação da exclusão do item 8.3 do Anexo I do edital e de reabertura de prazo para apresentação de proposta, afasta-se a aplicação de multa à Pregoeira, pois, tendo em vista que onze empresas participaram do certame, não restou configurada a restrição à ampla competitividade.

No entanto, maior análise deve ser despendida a cada caso concreto, a fim de se buscar o atendimento do real sentido da norma, qual seja: garantir a isonomia e a competitividade entre os licitantes bem como obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal análise deve passar, obrigatoriamente, pelo campo da razoabilidade, buscando apurar potencial prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração questionada. Para o jurista Marçal Justen Filho:

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004.)

Destaca-se o entendimento proferido pelo TCU:

[Processo nº TC-928.677/1998-2. Acórdão nº 1/2003 - Plenário]:

Edital - exclusão de item

TCU decidiu: “(...) a não-publicação da supressão do item integrante do objeto da licitação, com descumprimento do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, pode também ser relevada, em face das providências adotadas pelos responsáveis. (...) O ato convocatório já apresentaria a modificação efetuada. Isto significa que, apesar da falha apontada, foi dada publicidade à alteração, não tendo ocorrido qualquer desclassificação.”

No presente caso, verifico que não-publicação da supressão do item integrante do objeto da licitação da INFRAERO, com descumprimento do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, pode também ser relevada, em face as providências adotadas pelos responsáveis. Digo isso, porque a alteração foi comunicada, por meio da Mensagem nº 3674, a todos os interessados que haviam retirado o edital, sendo que as propostas apresentadas, ainda que contemplando o equipamento excluído, não foram desclassificadas. Além disso, se retirado o edital por outro possível licitante, o ato convocatório já apresentaria a modificação efetuada. Isto significa que, apesar da falha apontada, foi dada publicidade à alteração, não tendo sido ocorrido qualquer desclassificação (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Na situação objeto dessa análise, temos que o edital (fl. 11) prevê o tipo de licitação "Menor Preço por Item", logo, percebe-se que não há relação de dependência entre os valores dos bens licitados. Corroborando o entendimento do Relator exarado em fl. 66, esta Unidade Técnica entende pela ausência de prejuízo à formulação das propostas, uma vez que a exclusão de determinado item sem a reabertura de prazo não impossibilitou que as empresas interessadas apresentassem os valores relativos aos itens remanescentes.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital Pregão Presencial nº 009/2019

2ª Retificação do Edital de Pregão Presencial nº 009/2019

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 21, Parágrafo 4º.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Da exigência de declaração da própria empresa para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, item 2.a.1 do Edital Pregão Presencial nº 9/2019

2.2.1 Alegações do denunciante:

A empresa denunciante alega irregularidade no item 2.a.1 do Edital Pregão Presencial nº 9/2019 (fl. 13), o qual estabelece que a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte será efetuada por meio da apresentação de declaração da empresa, emitida por seu representante legal. Cita:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

a.1. Para comprovação da condição de ME ou EPP, em conformidade com a Lei Complementar Federal 123/2006, deverá a proponente apresentar, no momento do credenciamento, a declaração da empresa, emitida por seu representante legal, de que é ME ou EPP, constituída na forma da Lei Complementar nº 123/2006, conforme modelo constante do Anexo VI do presente Edital.

Alega que a condição apontada impossibilita a participação da empresa impugnante, por configurar procedimento com caracteres restritivos.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Edital Pregão Presencial nº 9/2019

2.2.3 Período da ocorrência: 13/02/2019 até 13/02/2019

2.2.4 Análise do apontamento:

O edital em análise (Pregão Presencial nº 9/2019) trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A empresa denunciante alega irregularidade na comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte feita por meio de autodeclaração, solicitando que a comprovação se dê apenas por certidão expedida pela Junta Comercial.

Quanto à comprovação ora analisada, o edital prevê, em seu item 2.a.1:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. São condições para participação nesta licitação:

a.1. Para comprovação da condição de ME ou EPP, em conformidade com a Lei Complementar Federal 123/2006, deverá a proponente apresentar, no momento do credenciamento, a declaração da empresa, emitida por seu representante legal, de que é ME ou EPP, constituída na forma da Lei Complementar nº 123/2006, conforme modelo constante do Anexo VI do presente Edital.

A Lei Complementar 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), em seu art. 3º, estabelece os critérios a serem observados para fins de enquadramento no conceito de microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo que os mesmos são baseados unicamente no valor da receita bruta auferida anualmente pela empresa. Relativamente à forma de comprovação de tal qualificação, o diploma legal ora citado foi omissivo.

A Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, estabelece em seu anexo 2 (Manual de Registro de Sociedade Empresária), item 1.2.15.1:

O enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pela sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Diante da lacuna deixada pela Lei Complementar 123/06, foi editado, em âmbito federal, o Decreto 8.538/15 que prevê em seu art. 13, § 2º, que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se dará mediante declaração do licitante a ser beneficiado:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do [art. 3º, caput, incisos](#)

[I e II](#), e [§ 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#);

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos [art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#).

Todavia, o decreto acima mencionado soluciona a questão em âmbito federal, sendo que, permanecendo a omissão legislativa na esfera de competência dos entes estaduais e municipais, a interpretação do conjunto normativo existente deve favorecer à microempresa e à empresa de pequeno porte, resguardado o interesse público e a aplicação dos princípios condizentes com o procedimento licitatório, dentre os quais a isonomia e a não restrição da competição. Ainda, o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/06 autoriza a aplicação de regulamentação federal às compras públicas estaduais e municipais:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Ante ao exposto, percebe-se que o enquadramento registrado na Junta Comercial e posteriormente expresso em certidão é feito mediante declaração da própria empresa (autodeclaração). Se a fonte da informação é a mesma, não aceitar declaração emitida pelo próprio representante legal da interessada acaba por criar empecilho desnecessário à participação no certame. Ainda, exigir que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte seja feita unicamente por meio da apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial, mesmo não havendo dispositivo legal que crie tal obrigatoriedade, fere o princípio da legalidade e cria ônus desnecessário ao licitante.

Logo, tendo em vista que a certidão expedida pela Junta Comercial é ato declaratório de informações prestadas pela própria empresa e que a legislação é omissa em âmbito municipal, somando-se a isso a regulamentação trazida pelo Decreto Federal 8.538/15 e a permissão contida no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/06, esta Unidade Técnica aponta pela regularidade do dispositivo que exige apenas a autodeclaração para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, corroborando o entendimento do Relator expresso em juízo sumário de cognição (fls. 66/67).

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital Pregão Presencial nº 9/2019

2.2.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- Edital Pregão Presencial nº 9, Item 2.a.1, de 2019.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Da alteração da exigência de Licença Ambiental para Licença Ambiental para fins de transporte e descarte de resíduos (alínea a do item 5.2.7 do edital), sem a reabertura de prazo para apresentação das propostas.

2.3.1 Alegações do denunciante:

A empresa denunciante alega que "Licença Ambiental emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, é o tipo maior e não uma subespécie de atestado em atendimento normativo". Denuncia que houve a retificação da alínea "a" do subitem 5.2.7, especificando o tipo de licença ambiental a ser apresentado, sem a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital Pregão Presencial nº 9/2019

2.3.3 Período da ocorrência: 15/02/2019 até 15/02/2019

2.3.4 Análise do apontamento:

O edital previa em seu subitem 5.2.7, alínea a, a exigência de Licença Ambiental emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM. Ocorre que, em 15/02/2019 (dois dias após a publicação do edital), houve a publicação de retificação, alterando a redação da alínea "a" do subitem 5.2.7, que passou a prever:

(...)

5.2.7

a. Licença Ambiental emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM p/ fins de transporte e descarte de resíduos.

Diante da alteração do edital, o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93 prevê expressamente a exigência de divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, bem como a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, sendo que tal reabertura apenas é dispensada quando a alteração não prejudicar a formulação das propostas, de forma inquestionável. Quanto à obrigatoriedade de divulgação, não há dúvida que foi correto o procedimento adotado pela Administração Pública, uma vez que ocorreu a publicação da retificação. O que deve ser objeto de verificação é a existência ou não de eventual prejuízo à formulação das propostas, tendo em vista que as demais disposições do edital foram mantidas, inclusive quanto à data de realização da sessão do pregão.

Por meio dos esclarecimentos prestados (fls. 52/58), a Administração Pública alega que não houve alteração do edital ou prejuízo à formulação das propostas. Informa que procedeu à publicação de errata corretiva para adequar a exigência que inicialmente foi feita de forma genérica. Cita-se: "(...) a exigência já estava prevista no edital originário, e houve tão só a correção do tipo de licença a ser

apresentada para os referidos itens, portanto, não houve alteração do edital, e tampouco, prejuízo à formulação da proposta, já que não criou-se fato novo, somente adequou-se o que já havia sido exigido no edital originário" (fl. 56).

Em análise à legislação correlata ao licenciamento ambiental, o art. 8º da Lei Estadual 7.772/80, com redação dada pela Lei Estadual 15.972/06, estabelece:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

§ 1º O Copam poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada **modalidade de licença ou autorização**, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observado para a decisão a respeito do requerimento o prazo de até seis meses a contar da data do protocolo. (Grifo nosso).

Ainda, a Deliberação Normativa COPAM nº 74 enquadra as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental em classes, tais classes são especificadas no Anexo Único do referido normativo, sendo determinadas pelo tipo de atividade desenvolvida. Cita-se a listagem de atividades para fins de elucidação:

1 - Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo Único nas seguintes listagens:

- Listagem A – Atividades Minerárias
- Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química
- Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia
- Listagem E – Atividades de Infra-Estrutura
- Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista
- Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris

Disponível em: <http://sisemanet.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/recursos/DeliberaNormativa74.pdf>. Acesso em 26/03/2019.

Diante dos dispositivos analisados, observa-se que a retificação realizada a fim de especificar o tipo de licença ambiental a ser apresentada foi prudente e necessária, pois, exigir simplesmente Licença Ambiental poderia ocasionar a habilitação de empresas aptas a atuarem em áreas diversas do objeto licitado, esvaziando, assim, o real sentido da exigência. No entanto, a modificação do edital não pode acarretar prejuízos ao livre acesso à licitação, bem como à isonomia entre os possíveis licitantes.

Ponto importante relativo ao potencial prejuízo do livre acesso à licitação advém da verificação do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74:

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Logo, observa-se que, de acordo com o enquadramento da classe do empreendimento (que se dá a partir do tipo de atividade a ser licenciada), é possível a emissão de Autorização de Funcionamento, em substituição à Licença Ambiental. Inclusive, verificando os arquivos constantes no CD anexado pelos agentes públicos, constata-se que a empresa vencedora dos itens que exigiam licença ambiental apresentou justamente Autorização Ambiental de Funcionamento, expedida com fulcro no dispositivo supra mencionado. Uma vez que o edital previa, inicialmente, apenas Licença Ambiental de forma genérica, sem especificar a atividade, não se possibilitou que potenciais licitantes distinguíssem o tipo de documento que atenderia à exigência editalícia. Tal fato, no entendimento desta Unidade Técnica, teve como efeito potencial a restrição da competição no certame. Vejamos: uma empresa que poderia se habilitar apresentando Autorização Ambiental foi tolhida, num primeiro momento, de tal informação, tendo em vista a exigência genérica do edital. Diante disso, a reabertura do prazo para apresentação das propostas era a medida legal e razoável a ser tomada, uma vez que a não afetação na formulação das propostas não restou comprovada de maneira inquestionável, como prevê o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Inclusive, o entendimento sumário exarado pelo Relator em fl. 66-v corrobora a conclusão acima expressa. Cita-se: "Em uma análise sumária do apontamento, verifico não ser possível afirmar que tal modificação, sem a posterior republicação do edital, constituiria, indubitavelmente, cláusula restritiva à competitividade". De acordo com a legislação, o que deve ser inquestionável é a não afetação das propostas pelas alterações realizadas. Logo, se há dúvida quanto a restrição da competitividade, não é possível afirmar que está presente a condição para aplicar a exceção e não realizar a reabertura do prazo.

Portanto, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade da não reabertura do prazo para formulação das propostas após a publicação da retificação ora analisada.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital Pregão Presencial nº 009/2019

1ª Retificação do Edital de Pregão Presencial nº 009/2019

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 21, Parágrafo 4º.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CLEIDIMAR ZANOTTO
- **CPF:** 63742632604
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Homologar procedimento licitatório cujo edital foi eivado de irregularidade.
- **Nome completo:** AUGUSTO AMARAL FIGUEIRA
- **CPF:** 09812090681
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** Proceder à retificação do edital sem reabertura de prazo para apresentação das propostas

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da alteração da exigência de Licença Ambiental para Licença Ambiental para fins de transporte e descarte de resíduos (alínea a do item 5.2.7 do edital), sem a reabertura de prazo para apresentação das propostas.

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência de declaração da própria empresa para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, item 2.a.1 do Edital Pregão Presencial nº 9/2019
- Da retirada do item 6 do Edital, sem reabertura de prazo para formulação das propostas

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades de caráter formal verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019

Patrícia Franciele Santos
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32902